HABEAS CORPUS Nº 504.203 - MS (2019/0105167-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	JOSE RICARDO SOLER DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS - SP394629 RONALDO CÉSAR BALBO - SP376264 RENAN CÉSAR BALBO - SP406541
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	LUIS FERNANDO VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUIS FERNANDO VIEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Apelação n. 0002605-78.2015.8.12.0002).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, c/c o 14, inciso II, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 155/160).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido (e-STJ fls. 247/251), em acórdão assim ementado:

> *FURTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO – INCABÍVEL – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRISIONAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS – NÃO CABIMENTO – ART. 44, III, DO CP – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *Em sede de crimes patrimoniais, que geralmente são praticados na clandestinidade, configura-se preciosa a palavra da vítima para o reconhecimento da culpa do agente, mormente quando não há nada nos autos que demonstre que o ofendido tenha inventado tais fatos com a simples intenção de prejudicar o acusado.*
>
> *Comprovadas a materialidade e autoria do delito de furto, impõe-se a manutenção da sentença condenatória.*
>
> *Não faz jus o réu ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código*

> *Penal), por ser reincidente e com maus antecedentes (artigo 44, III, do Código Penal).*
>
> *Recurso não provido, com o parecer.*

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/13), os impetrantes sustentam que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve sentença que fixou o regime inicial fechado e negou a substituição da pena sem fundamentação idônea. Aduzem que o paciente não pode ser considerado reincidente, na medida em que a pena da condenação definitiva anterior encontrava-se extinta há mais de 5 anos, além de que as circunstâncias do delito não são anormais. Nesse contexto, entendem que o paciente faz jus a regime prisional mais brando e à substituição da pena.

Ao final, formulam pedido liminar para que o paciente aguarde em regime mais brando o julgamento deste *writ* e, no mérito, pedem o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório. **Decido**.

De início, o pedido de abrandamento do regime não foi objeto de debate no acórdão impugnado, circunstância que, a princípio, impede a análise da questão por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Além disso, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Nesse ponto, entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

E, no caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, pois o pedido liminar refere-se ao tema que não foi objeto de debate pela Corte local.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, especialmente acerca do histórico criminal do paciente, além do envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator